



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.021 - SP (2009/0169149-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **LINNEU CAMARGO NEVES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PELA POLÍCIA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM A AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que a Ouvidoria Geral da Previdência Social, ao receber diversas denúncias anônimas dando conta de irregularidades na concessão de benefícios na Agência de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, elaborando, em seguida, Relatório Parcial com a reunião dos dados amealhados.

3. De igual modo, a Polícia Federal, após receber o trabalho realizado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, procedeu à investigações prévias que, posteriormente ensejaram a deflagração de inquérito policial, durante o qual o paciente restou preso preventivamente, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

4. Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo telefônico dos envolvidos em função da denúncia anônima, uma vez que, consoante destacado anteriormente, providências foram tomadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social e pela Polícia Federal para apurar a veracidade das denúncias anônimas realizadas.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.021 - SP (2009/0169149-2) (f)

IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LINNEU CAMARGO NEVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LINNEU CAMARGO NEVES, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao apreciar o HC n. 2009.03.00.007085-4 denegou a ordem pleiteada, considerando válidas as interceptações telefônicas autorizadas nos autos das Ações Penais n. 2008.61.14.006755-3 e 2008.61.14.006756-5, em curso na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a quebra do sigilo telefônico na hipótese dos autos foi realizada a partir de denúncias anônimas, sem que a Polícia Federal houvesse realizado diligências prévias no sentido de confirmar o conteúdo das delações.

Defende, ainda, que os monitoramentos telefônicos perduraram por mais tempo que o legalmente permitido, perfazendo o tempo total aproximado de 6 (seis) meses, motivo pelo qual seriam nulas.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja declarada a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, bem como a anulação de todas as provas dela decorrentes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 139.

Prestadas as informações (fls. 146/156 e 179), o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 158/176, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.021 - SP (2009/0169149-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, que teriam sido autorizadas a partir de denúncias anônimas, além de terem perdurado por mais tempo do que o permitido na Lei 9.296/1996.

Inicialmente, no que diz respeito à ilicitude do procedimento investigatório que teria se iniciado a partir de denúncia anônima, a irresignação não comporta provimento.

Infere-se dos autos que, por meio de denúncias anônimas encaminhadas à Ouvidoria Geral da Previdência Social, informou-se que estariam ocorrendo fraudes na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP.

Confira-se:

"Texto de Encaminhamento

21-034 Favor ver denúncia e verificar se procede, informando a esta OGPS a apuração dos fatos quanto ao referido assunto. Auditoria Regional 21-100.0.

Texto da RSDE

O cidadão informa que o Candidato/Parlamentar DOUTOR CARLOS ALBERTO LOPES RAPOSO NETO AFASTADO DO CARGO DE SUPERVISOR DOS MÉDICOS PERITOS DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, está interferindo na concessão de benefícios AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ requeridos na APS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP LOCALIZADA NA RUA NIWTON MONTEIRO DE ANDRADE Nº 140, VILA DUSI, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Os interessados são orientados a entregar os documentos e comparecer ao seu escritório na rua pai sandu nº 79, centro, são bernardo do campo/SP, O QUAL É INDICADO A UM MÉDICO PARA CONSEGUIR LAUDOS E QUE O SEGURADO INFORMA A DATA DA PERÍCIA PARA O MESMO ENTRAR EM CONTATO COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO E SOLICITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Solicita que providências sejam tomadas.

Observação

APEGR - Trata-se de denúncia anônima, sobre suposta irregularidade praticada por supervisor perito de APS contra a Previdência Social, em face do alegado, estamos encaminhando a presente denúncia, a essa APE/GR para apuração dos fatos." (fl. 33).

"Texto de Encaminhamento

21-034. Favor verificar se a denúncia procede, informando a esta OGPS a apuração dos fatos quanto ao referido benefício 516.032.534-0 - APS: 21-034.020. Auditoria Regional 21-100.0

Texto da RSDE

O CIDADÃO DENUNCIA QUE O SEGURADO SEBASTIÃO FRANCISCO MATIAS, RESIDENTE NO ENDEREÇO: RUA VOTORANTIN, 764 - RUDIRAMOS - VILA VIVALDI - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, RECEBE INDEVIDAMENTE AUXÍLIO DOENÇA, ELE COMPROVA A INCAPACIDADE COM LAUDOS FALSOS, CONSEGUIDOS COM MÉDICO AMIGO DELE. O SR. SEBASTIÃO TRABALHA COMO ENFERMEIRO NO HOSPITAL MODELO. SOLICITA QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS. OBS: LOCALIZADO O NB 516.032.534-0.

Observação

APEGR - Trata-se de denúncia anônima sobre suposta irregularidade com laudos médicos falsos na concessão de benefício previdenciário. Em face do alegado, estamos encaminhando a presente denúncia a essa APE/GR para apuração dos fatos." (fl. 34).

"Texto de Encaminhamento

21-034. Favor ver se a denúncia procede, informando a esta OGPS a apuração dos fatos quanto ao referido assunto. Auditoria Regional 21-100.0

Texto da RSDE

O cidadão informa que a agenciadora que trabalha ou trabalhou na aps com nome de Otilia tem um escritório localizado na Rua: Santa Fiolmena, 329 Bairro: Centro na cidade de São Bernardo do Campo - SP (...), tem um escritório que não tem faixa e esta sendo usado para conceder benefícios junto a aps de São Bernardo, alega que conhece um segurado que está recebendo um auxílio-doença através dele o sr. Expedito Cassemiro de Oliveira (...), ele não tem nenhum problema de saúde carrega caminhão e trabalha normalmente. O denunciante inf. que a uma grande movimentação de pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitando seus benefícios, escritório já atua há mais de 3 anos, e a secretaria de nome não identificado inf. que eles trabalham para o INSS. Solicita que providências sejam tomadas urgentes para solucionar este problema! obs.: A sra. Otilia confirmou que nesta última perícia ele vai receber definitivo! DIANTE DESSA DENÚNCIA ACRESCENTA QUE QUANDO SE É DADO UM BENEFÍCIO ELA RECEBE UM PAGAMENTO.

Observação

APEGR - Trata-se de denúncia sobre agenciamento e concessão indevida de benefícios da Previdência Social, motivo pelo qual estamos encaminhando a essa APE/GR para apuração dos fatos." (fl. 35).

"Texto de Encaminhamento

21-034. Favor ver denúncia e verificar se procede, informando a esta OGPS a apuração dos fatos quanto ao referido assunto. Auditoria Regional 21-100.0

Texto da RSDE

O cidadão denuncia que a segurada ROSANGELA MENDES DE LIMA (...) atua como agenciadora cobrando para intervir na concessão de benefícios de auxílio-doença. Informa que a denunciada, juntamente com HILTON ANTONIO VIANA (...) (cunhado da denunciada), cobra cerca de R\$ 250,00 na hora e mais a metade do benefício durante três meses para intervir na concessão dos benefícios das pessoas que a procuram. Diz que ela compra laudos médicos falsos e orienta as pessoas a tomarem remédios fortes para aparentarem incapacidade no dia da perícia, pois, pelo efeito dos remédios, a pessoa fica dopada. Informa que o segurado VALDECI MENDES LIMA também recebe indevidamente o benefício (...), pois irmão da denunciada e conseguiu o benefício por meio da intervenção dela. Solicita que providências sejam tomadas. OBS: Quanto a agenciadora ROSANGELA MENDES DE LIMA e o benefício do segurado VALDECI MENDES DE LIMA, já está sendo tratado na RSD JLG114. Este registro trata apenas do agenciador HILTON ANTONIO VIANA.

Observação

APEGR - Trata-se de denúncia anônima sobre suposto agenciamento na concessão de benefícios, e possível compra de laudos médicos, em face do alegado, estamos encaminhando a presente denúncia a essa APE/GR para apuração dos fatos." (fl. 36).

De posse destas informações que, embora de autoria desconhecida, levantaram a suspeita sobre a suposta prática de condutas tipificadas como crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ordenamento jurídico pátrio, a Previdência Social realizou diligências para a averiguação da veracidade do conteúdo das declarações prestadas, dando início à chamada "Operação Vitória", consoante o Relatório Parcial de Informações n. 001/2008, de fls. 37/51.

A partir destes dados, a Polícia Federal deflagrou a "Operação Providência", tendo as diligências preliminares apontado *"para um arrojado esquema criminoso para a concessão fraudulenta de benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a utilização de atestados e laudos médicos falsos, corrupção de servidores públicos, entre outras condutas"* (fl. 52).

Feito este intróito, imperioso pontuar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de supostas práticas criminosas atribuídas ao paciente chega ao conhecimento das autoridades competentes.

No que diz respeito ao fato das denúncias terem chegado ao conhecimento da Previdência Social de forma anônima, esta Corte tem entendido que, embora tais informações não sejam idôneas, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova, dão legitimidade ao início do procedimento investigatório, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. SUBSCRIÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

(...)

3. Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que ela dê ensejo a uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal.

4. Enquanto a arma irregular permanecia no sítio, estava evidenciada a situação de flagrante delito. Se, por um lado, em razão da ausência do acusado do local não era possível realizar sua prisão, nada impedia que houvesse a apreensão da arma, sem a necessidade de mandado judicial.

(...)

7. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte restante, desprovido.

(RHC 23.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. "DENÚNCIA ANÔNIMA". SUPERVENIENTE COLHEITA DE PROVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FORMAL INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DE UM DOS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.

(...)

3. Ordem em parte prejudicada e, na parte conhecida, denegada.

(HC 53703/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 17/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, o Pretório Excelso, em questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do Inquérito n. 1957/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissão, de forma cautelosa, de notícia do crime anônima para dar início a atos investigatórios acerca da sua veracidade, reputando-a inidônea apenas para, sozinha, embasar a instauração formal de inquérito policial ou oferecimento de denúncia.

Em razão da excelência dos argumentos empregados, colhe-se o seguinte excerto com a conclusão do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"(a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da 'persecutio criminis', eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quanto tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o 'crimen falsi', p. ex.);

(b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; (...)"

Tal entendimento foi recentemente confirmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada.

(HC 98345, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308)

No mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)" (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados à irresignação, a Ouvidoria Geral da Previdência Social, ao receber diversas denúncias anônimas dando conta de irregularidades na concessão de benefícios na Agência de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista a gravidade dos fatos nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, elaborando, em seguida, Relatório Parcial com a reunião dos dados amealhados.

De igual modo, a Polícia Federal, após receber o trabalho realizado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, procedeu à investigações prévias que, posteriormente ensejaram a deflagração da "Operação Previdência", durante a qual o paciente restou preso preventivamente.

Constata-se, portanto, que a persecução penal em apreço não foi iniciada exclusivamente por notícia anônima, tendo em vista as diligências efetuadas tanto pela Previdência Social quanto pela Polícia Federal buscando confirmá-las por meio diversas diligências.

Por esta razão, não se vislumbra nenhum impedimento para o prosseguimento da ação penal, tampouco a ocorrência de qualquer ilicitude a contaminá-la, conforme já fundamentado alhures.

Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo telefônico do recorrente em função da denúncia anônima, uma vez que, consoante destacado anteriormente, providências foram tomadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social e pela Polícia Federal para apurar a veracidade das denúncias anônimas realizadas.

A interceptação das comunicações telefônicas do recorrente só foi pleiteada pela Polícia Federal e autorizada judicialmente depois do aprofundamento das investigações iniciais (fl. 52), quando foram constatados indícios suficientes da prática de ilícitos penais por parte dos envolvidos.

No ponto, é imperioso destacar que, conquanto o impetrante não tenha anexado ao presente *mandamus* a íntegra do inquérito instaurado contra o paciente, o certo é que ao deferir as interceptações telefônicas ora questionadas o Juízo Federal expressamente consignou que a autoridade policial efetuou "*diligências preliminares, as quais tiveram por origem trabalho realizado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR*", o que revela a total improcedência da alegação de que os monitoramentos telefônicos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço teriam decorrido única e exclusivamente de delações apócrifas, não confirmadas previamente.

Nessa ordem de ideias, confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão objurgado:

"Com efeito, no que tange à alegação de que a denúncia anônima não é suficiente para deflagrar a operação policial e as interceptações telefônicas, importante observar que a jurisprudência tem admitido que se a delação revelar fatos aparentemente ilícitos, podem sim motivar a adoção de medidas destinadas a apurar a veracidade das informações.

(...)

Ademais, na situação em apreço as denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria Geral da Previdência Social determinaram a investigação pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR que, por sua vez, diante de indícios veementes de irregularidades oficiou a Polícia Federal que instaurou inquérito e requereu a quebra do sigilo telefônico, não havendo qualquer irregularidade nos fatos descritos. Referidas denúncias apenas motivaram as investigações, tendo o pedido de quebra de sigilo telefônico sido fundado em elementos probatórios colhidos durante as aludidas investigações." (fl. 113).

Por fim, quanto à apontada inobservância do limite de 30 (trinta) dias de duração das interceptações, melhor sorte não socorre os impetrantes.

O artigo 5º da Lei 9.296/1996 dispõe sobre o prazo da interceptação telefônica, *verbis*:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Ao interpretar o referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que apesar de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigi-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período;

todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 138.933/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 88.241/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, do teor dos pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos (fls. 60/66, 67/75, 76/83, 84/90, 91/96, 97/103 e 104/110), vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Desse modo, é lícita a prova decorrente das interceptações telefônicas prorrogadas mediante decisões motivadas, não merecendo reparos o acórdão objurgado, de cujo inteiro teor se retira a passagem abaixo transcrita:

"Por fim, não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação da comunicação telefônica tem o prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada no caso dos autos, o que afasta a alegação de nulidade da prova obtida por meio das interceptações." (fl. 113-verso).

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça, sendo legítimos os elementos de convicção reunidos por ocasião das interceptações telefônicas implementadas, e utilizados para embasar a propositura da ação penal instaurada contra o paciente e demais corréus.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0169149-2

HC 146.021 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861140067553 20086140028663 200903000070854

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LINNEU CAMARGO NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.